

EXMO. JUIZ FEDERAL DA MM^a a VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE NITEROI

Processo –

XXXXXXXXXX, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de XXXXXXXXX, vem, por seu advogado que a presente subscreve, apresentar seu

RECURSO ADESIVO

conforme razões em anexo, requerendo o seu recebimento e encaminhamento ao órgão ad quem.

N. Termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021

MARCELO GONÇALVES LEMOS
OAB/RJ 92.757

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIA TURMA

Eméritos Julgadores,

O presente apelo, em que pese o notório saber jurídico do Douto Julgador de primeiro grau, é interposto com intuito de ver modificada a decisão que limitou à condenação aos valores que apenas foram indicados na peça de ingresso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APENAS ESTIMADOS AOS PEDIDOS

Com a devida **venia**, merece reforma a sentença no que diz respeito a limitação dos valores dos pedidos que apenas foram estimados da inicial.

Destaca-se, inicialmente, que trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário.

A atual redação do art. 840 da CLT, conferida pela Lei n 13.467/2017, assim dispõe:

"Art. 840 -A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com **indicação** de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

A parte autora, ora Recorrente, indicou na inicial, apenas por **estimativa**, o valor das parcelas pleiteadas, consistindo no cumprimento do requisito formal estabelecido no § 1º do art. 840 da CLT, não sendo exigida a liquidação do pedido, mas tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, o que foi observado quando do ajuizamento da presente ação.

Outrossim, a aplicabilidade do art. 840, § 1º, da CLT não pode ser encarada de maneira absoluta, tendo em vista o princípio constitucional do acesso à justiça, elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Nesse mesmo sentido, é o art. 12, § 2º, da Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, do TST, in verbis:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

É evidente que a ação ainda não foi liquidada, cabendo a apuração do efetivo montante devido apenas em fase de liquidação, uma vez que o art. 879 da CLT permanece em vigor, razão pela qual não há necessidade de liquidar os pedidos, mas tão somente indicar os seus valores aproximados, sendo a competente fase de liquidação de sentença o momento processual adequado para apuração do valor exato e correto da execução e da condenação.

Frise-se mais uma vez que a Lei n 13.467/2017, não revogou o artigo 879 da CLT, que permanece em vigor e estabelece como se dará a liquidação do julgado:

Art. 879. - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. *(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 1954)*

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. *(Incluído pela Lei nº*

8.432, 1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. *(Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. *(Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Nessa mesma linha de raciocínio são os recentes julgados deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. Tratando-se de processo submetido ao rito ordinário, em que pese a nova sistemática vigente, pela qual se exige a indicação do valor de cada pedido, entende-se que este requisito deve ser interpretado como um valor estimativo, tal como consta na recente Instrução Normativa nº 41, em 21 de junho de 2018, editada pelo TST. Logo, não pode limitar/vincular a liquidação do feito. Recurso provido.(ROT 0020741-11.2018.5.04.0611, 1ª Turma do TRT da 4ª Região, Relatora: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI, julgado em 09/10/2019).”

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. Caso em que afastada a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a

liquidação dos pedidos.(ROT 0020418-30.2018.5.04.0021, 11ª Turma do TRT da 4ª Região, Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, julgado em 02/05/2019)”

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. Em que pese seja exigida a indicação do valor correspondente a cada pedido, nos termos do art. 840 da CLT, não é exigida a sua liquidação prévia. Tal exigência obstaria o acesso à Justiça, motivo pelo qual não há como se considerar o valor atribuídos aos pedidos como definitivo, mas mera estimativa. Recurso da reclamante provido, no aspecto.(ROT 0020279-54.2018.5.04.0611, 4ª Turma do TRT da 4ª Região, Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES, julgado em 21/06/2019)”

É de se registrar ainda que dessa forma também entendeu a Egrégia Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em recente Acórdão proferido no dia 12.05.2020, da lavra da Excelentíssima Relatora Desembargadora Claudia Vianna Marques Barrozo, nos autos da Reclamação Trabalhista de número 0100044-71.2019.5.01.0078, conforme abaixo transcrito:

“A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários, **salvo** no tocante à impugnação empresarial relacionada à aplicação do índice do IPCA-e, por falta de interesse recursal, **rejeitar** a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade suscitada pelo autor em relação ao apelo da ré e, no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário da empresa e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário do autor nos seguintes itens: **a) determinar, apenas** para o período anterior à vigência da Lei 13/467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora,

acrescido do percentual de 50%, bem como sua integração ao salário para o cálculo das diferenças reflexas postuladas no item "f" da inicial, integração que também deverá ser observada em relação ao intervalo deferido com base na Lei 3.999/61, igualmente apenas para o período anterior à vigência do novo texto da CLT; **b) determinar que os valores deferidos ao reclamante sejam apurados quando da liquidação da sentença, sem qualquer limitação à estimativa numérica apresentada na petição inicial.** c) deferir ao reclamante a concessão da gratuidade judicial e d) determinar que os débitos trabalhistas sejam atualizados pelo IPCA-E, tudo na forma da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. No mais, permanecem inalterados os valores da causa e das custas fixados pelo Juízo de primeiro grau.

(grifo nosso)

Como narrado na peça de ingresso, a reclamada não entregou à parte autora todos os documentos necessários à liquidação efetiva dos de todos os pedidos elencados na peça de ingresso, pelo que não poderia apresentar inicial líquida, sendo esta mais uma razão para que não seja limitada a condenação aos valores que apenas foram estimados para cada pedido.

Portanto, deve ser reformada a decisão, já que não deve ser limitada a condenação aos valores dos pedidos descritos na inicial

Por todo o ora exposto, aguarda e confia a parte Reclamante, ora Recorrente, seja **dado provimento ao recurso adesivo**, para reformar a sentença na parte que limitou a condenação aos valores indicados na peça de ingresso, os quais deverão ser posteriormente apurados na fase de cálculos.

N. Termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021

MARCELO GONÇALVES LEMOS
OAB/RJ 92.757